



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5. 322
(29.08.2008)

PROCESSO : Nº 220, CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : DELMIRO GOUVEIA – AL
RECORRENTE : CARLOS JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrário de Almeida – OAB/AL 3.683
RECORRIDO : **COLIGAÇÃO DELMIRO EM PAZ I**, formada pelos partidos PSB, PP, PDT, DEM, PRTB e PSDB.
ADVOGADO : Catarina Ferreira de Oliveira – OAB/ 7.573 e outros
RELATORA : **JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PELA COLIGAÇÃO. EXPULSÃO DO CANDIDATO. PROVA DA EXPULSÃO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei nº 9.504 e a Resolução TSE nº 22.717 são claras ao dispor que a substituição de candidatos ocorrerá quando for considerado inelegível, renunciar ou falecer, e ainda quando tiver o registro cassado, indeferido ou cancelado.
2. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.
3. A demonstração de que o candidato foi devidamente escolhido em convenção e a inexistência de prova de sua expulsão, através de processo com ampla defesa assegurada, não autorizam sua substituição e, consequentemente, o indeferimento de seu registro.
4. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de agosto do ano 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral manejado por CARLOS JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS contra a sentença do Juiz da 40ª Zona Eleitoral – Delmiro Gouveia/AL, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo eletivo de Vereador naquela cidade, em virtude da substituição de seu nome pela Coligação Partidária “DELMIRO EM PAZ I”.

Alega, em suas razões, que nunca foi expulso do partido, bem como nunca foi notificado para se defender em processo de expulsão. Junta os documentos de fls. 35/57, entre eles, ata da convenção onde consta a escolha de seu nome como candidato ao cargo de vereador e certidões do cartório da 40ª zona Eleitoral e da Câmara Municipal de Delmiro Gouveia, dando conta do desconhecimento acerca de sua expulsão dos quadros do PP.

Em contra-razões (fls. 60/67) a coligação sustenta que a substituição de candidatos é decisão *interna corporis* do partido/coligação, e que a Justiça Eleitoral não possuiria a competência para julgar questões internas dos partidos, sendo tal competência da Justiça Comum. Aduz, ainda, a aplicação do princípio da autonomia partidária.

A Procuradora Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral contra decisão do Juízo da 40ª Zona Eleitoral – Delmiro Gouveia - AL, que indeferiu o registro de candidatura do Sr. Carlos José Bezerra dos Santos, concorrente ao cargo de vereador naquela cidade.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Para concorrer a cargos eletivos, o pretense candidato deve cumprir com as condições de elegibilidade previstas na legislação pátria, bem como deverá comprovar a inexistência de causa de inelegibilidade. Nessa linha, não cumprindo com todos esses requisitos mínimos, será considerado inelegível e terá seu registro de candidatura indeferido.

No caso em tela, observo que o recorrente preencheu todas as condições de elegibilidade, bem como não apresentou causa de inelegibilidade, tornando-se apto a concorrer ao pleito.

Ocorre que, antes do deferimento de seu registro de candidatura, que estava apenas aguardando a conclusão do processo de deferimento do DRAP da coligação partidária formada para o pleito de 2008, a referida coligação “DELMIRO EM PAZ I” requereu a substituição do recorrente, fundamentando-se no fato de encontrar-se o mesmo em processo de expulsão partidária, em razão de estar agindo em desconformidade com a orientação da Diretoria Municipal e Estadual, fls. 17.

Todavia, compulsando os autos, não percebo a existência de qualquer prova que demonstre regularmente a expulsão do recorrente. Em que pese a existência da ata dando conta da suposta expulsão e indicando os nomes para substituição (fls. 18/19), não há qualquer menção a processo administrativo em que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

seja assegurada ampla defesa ao filiado, como exigido pelo art. 63 da Resolução TSE nº 22.717, bem como pelo art. 14, da Lei nº 9.504/97. Vejamos:

Lei nº 9.504/97

Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, **em processo no qual seja assegurada ampla defesa** e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido. (grifo nosso)

Resolução TSE nº 22.171/2008

Art. 63. O partido político pode requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, **em processo no qual seja assegurada ampla defesa** e sejam observadas as normas estatutárias (Lei nº 9.504/97, art. 14). (grifo nosso)

Art. 64. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro cassado, indeferido ou cancelado (Código Eleitoral, art. 101, § 1º, LC nº 64/90, art. 17 e Lei nº 9.504/97, art. 13, *caput*).

Desta feita, penso que o pedido de substituição feito pela coligação não pode prosperar, visto que não cumpriu com os ditames da legislação eleitoral, que apenas autoriza a substituição de candidatos quando houver expulsão, frise-se, assegurada ampla defesa, e **quando o candidato for considerado inelegível, renunciar ou falecer, ou tiver seu registro cassado, indeferido ou cancelado**.

Observo, por relevante, que na data de 29 de junho de 2008, o recorrente foi regularmente escolhido em convenção, segunda consta na ata de fls. 39/41 dos autos, e que em 05 de agosto de 2008, dia da apresentação dos pedidos de registro de candidatura pelos partidos e coligações, foi realizada uma sessão extraordinária para deliberação da exclusão do recorrente como candidato pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

coligação "DELMIRO EM PAZ I", sem qualquer demonstração de que ao recorrente tivesse sido oportunizado direito de defesa.

Por oportuno, trago alguns precedentes de nossos Tribunais a esse respeito:

EMENTA. Mandado de segurança. Partido político. Expulsão de filiado.

Admissível a segurança contra a sanção disciplinar, se suprimida a possibilidade do filiado disputar o pleito, por não mais haver tempo de filiar-se a outro partido político. (grifo nosso)

Não há vício no ato que culminou com a expulsão quando, intimado de todas as fases do processo disciplinar, o filiado apresentou ampla defesa.

As razões que moveram o partido a aplicar a sanção disciplinar constituem matéria interna corporis, que não se expõe a exame pela Justiça Eleitoral.

Segurança denegada. (TSE, Acórdão nº 2821/2000, Rel. Min. Jacy Garcia Vieira, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 15/09/2000, Página 214)

EMENTA. Registro de candidatura. Eleições 2006. Candidato a Governador. Pedido de cancelamento do registro.

Deliberação da expulsão de candidato do partido político. Competência do Tribunal Regional Eleitoral para a apreciação de questões interna corporis de partidos políticos, que repercutam diretamente no processo eleitoral. Expulsão ocorrida de forma manifestamente ilegal, não assegurado direito a ampla defesa e ao contraditório. Candidato expulso sem sequer oferecer defesa ao órgão de deliberação do partido.

Indeferimento do pedido de cancelamento do registro. (TRE/MG, RECAN 10822006, Acórdão nº 2810, Rel. Carlos Augusto de Barros Levenhagen, PSESS -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Publicado em Sessão, Data 06/09/2006) (grifo nosso)

Diante do exposto, conheço do recurso e **VOTO PELO SEU PROVIMENTO**, reformando-se a sentença de 1º grau, para deferir o registro de candidatura do Sr. CARLOS JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS, indeferindo a substituição indicada para seu nome pela Coligação "DELMIRO EM PAZ I".

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ana Florinda', written in a cursive style.

ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(78ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 220, Classe 30.

Recorrente: Carlos José Bezerra dos Santos

Advogado: Fábio Costa Ferrario de Almeida

Recorrido: Coligação Delmiro em Paz I

Advogado: Catarina Ferreira de Oliveira e outros

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e deu provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão nº 5.322, de 29.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS (Relatora), MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 29.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.322, de 29/08/2008, foi conferido e publicado na 78ª sessão, realizada em 29/08/2008, Eu, Paulineia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Paulineia
Coordenadora de Sessões